



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PROJETO DE LEI nº 881 / 2023 -GPM/NP

Câmara Mun. de Novo Progresso/PA

Aprovado por: UNANIMIDADE

Data: 16 / 05 / 2023

[Handwritten signature]

“Revoga a Lei nº559 de 26 de junho de 2019, que estabelece normas para o trânsito de veículos pesados. Regulamenta a restrição quanto à circulação e estacionamento de veículos de grande porte nas ruas e avenidas especificadas na área urbana, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Novo Progresso, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e publico a seguinte Lei:

Art. 1º- Até a superveniência do Plano Municipal de Mobilidade Urbana de que trata a Política Nacional de Mobilidade Urbana e naquilo que não vier a contrariá-lo, fica regulamentada por esta Lei a restrição quanto à circulação e o estacionamento de veículos de grande porte nas ruas e avenidas da área urbana especificadas nesta Lei, do Município de Novo Progresso.

Parágrafo único. São compreendidos como veículos de grande porte para os fins desta Lei, os veículos automotores de acima de quatro eixos, cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, trailer ou articulada tenha 35.000 kg (trinta e cinco mil quilogramas) ou mais de peso bruto total – PBT.

Art. 2º- Fazem parte da Zona de Restrição de tráfego e estacionamento de veículos de grande porte:

I - Avenida Jamanxim e Avenida João Atilas, em toda a sua extensão.

II – toda área urbana do Município.

Art. 3º- Na Zona de Restrição à circulação e estacionamento de que trata o art. 2º, ficam proibidos o tráfego e o estacionamento dos veículos de grande porte definidos no parágrafo único do art. 1º, 07(sete) dias da semana, 24 horas por dia.

§ 1º Fica proibido o estacionamento de carretas dos tipos basculantes, graneleiras, sider, e outros conjuntos reboque e semirreboque acoplados, além de veículos articulados acima de 06 metros de comprimento durante os 07 (sete) dias da semana em toda a zona de restrição.

§ 2º Tais vedações não se aplicam a cavalo mecânico desde que estejam desacoplados.

[Handwritten signature]





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Art. 5º- A circulação e estacionamento de veículos em operação de carga e descarga na área urbana deste Município será permitida conforme a capacidade máxima estabelecida no parágrafo único do art.1º, obedecendo aos dias e horários discriminados abaixo:

I - De segunda à domingo, das 10h:00 (dez horas) às 15:00 (quinze horas).

§ 1º- excetuam-se desta proibição as seguintes vias em que os veículos poderão carregar e descarregar 07(sete) dias por semana, 24(vinte e quatro) horas por dia:

I-Avenida Isaías Antunes, no trecho entre a estrada lateral, após a ponte até Avenida Pará;

II-Avenida Orival Prazeres, no trecho entre a entrada lateral, após a ponte até a Rua Cristalina;

§ 2º- Será permitido uma tolerância de até 30(trinta) minutos aos veículos que estiverem na operação de carga e descarga previsto no *caput*, durante os horários estabelecidos no inciso I deste artigo.

Art. 6º. Nas operações de carga e descarga, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao lado da pista de rolamento e junto à guia da calçada(meio-fio).

§ 1º - Fica proibida a operação de carga ou descarga de mercadorias pelo lado da pista de rolamento.

§ 2º - O veículo que estiver em operação de carga ou descarga, deve utilizar o pisca-alerta liga e, havendo risco de acidentes, deverá sinalizar a via sem interromper o trânsito.

Art.6º- Fica terminantemente proibido o estacionamento permanente seja a serviço, pernoite e/ou conserto de veículos de grande porte, em todas as vias e logradouros públicos do Perímetro Urbano da Sede do Município, exceto nos locais sinalizados pela autoridade de trânsito competente como permitido estacionar.

§ 1º - O veículo estacionado não poderá invadir a faixa de rolamento.

Art. 7º- Em áreas de domínio de pedestres (calçadas e praças), o acesso será possível mediante autorização especial previamente pelos Agentes Fiscais do Município, bem como pelo DITRANP.

Art. 8º- Em nenhuma hipótese os veículos empregados nos serviços de carga e descarga, poderão infringir as normas regulamentares de trânsito (fila dupla, estacionamento irregular, pontos de ônibus, pontos de táxis, entre outros previstos em lei), sendo igualmente vedado depositar carga sobre passeio e pistas de rolamento.

Art.9º- Poderá ser obtida autorização especial, a critério da Administração Pública Municipal, para o serviço de carga e descarga de mercadorias em geral, de concreto, materiais de construção em geral, mudanças e outros casos excepcionais que ultrapassem as capacidades e horários estabelecidos nesta Lei.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



§1º- A autorização especial de que trata este artigo, poderá ser obtida junto ao DITRANP, mediante solicitação expressa do interessado, apresentada com no mínimo 48h (quarenta e oito horas) de antecedência, contendo informações sobre data e horário a serem cumpridos, identificando os veículos e especificações do endereço onde ocorrerá o serviço.

§2º- Aos veículos portadores da autorização especial de que trata este artigo, será obrigatória a fixação da via original desta no para-brisa dianteiro do veículo envolvido na operação de carga/descarga.

Art. 8º. Em casos especiais, eventos ou festividades, a autoridade policial competente poderá estabelecer condições específicas para realização dos serviços previstos na presente Lei e, caso necessário, fornecerá a respectiva autorização especial.

Art. 9º- Ficam excepcionados das restrições previstas nesta Lei, conforme as condições nela estabelecidas, os transportes que prestem os seguintes serviços:

- I - caminhão de Utilidade Pública;
- II - veículo em serviço de urgência/emergência;
- III - obras e serviços de infraestrutura urbana;
- IV - obras e serviços de urgência;
- V - socorro mecânico de emergência;
- VI - caminhões de transporte de combustível para o fornecimento aos postos localizados contiguamente à Zona de Restrição à Circulação de Veículos;
- VII - veículos de transporte coletivo urbano de passageiros.

§ 1º Consideram-se como em serviço de urgência, nos termos do artigo 29, inciso VII, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), os caminhões destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização, operação de trânsito, devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente.

§ 2º Entende-se por socorro mecânico de emergência, para fins desta Lei, o caminhão que remove veículos sinistrados ou danificados, que estejam imobilizados em vias públicas.

Art. 10º- O descumprimento desta Lei acarretará a aplicação de penalidade correspondente prevista no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 11º- Esta Lei deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo, com definição, entre outros aspectos, das rotas e a logística de circulação, sinalização das vias públicas com indicações claras sobre o trajeto permitido aos veículos pesados e caminhões de que trata esta Lei.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



Parágrafo único. Fica vedada a imposição de qualquer restrição ao trânsito de veículos que conflite com os parâmetros estabelecidos na presente Lei.

Art. 12º- A presente Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, cumprindo ao poder público sua ampla divulgação por meio da publicidade institucional.

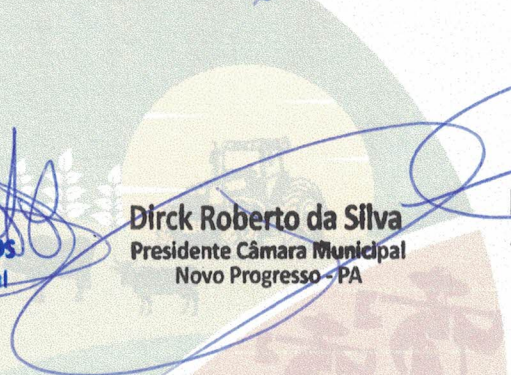
Art. 13º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

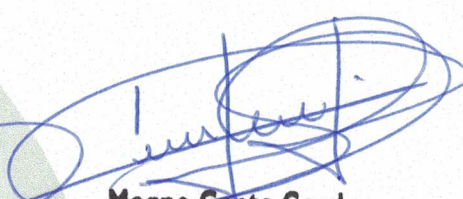
Gabinete do Prefeito Municipal.

Novo Progresso(PA), 17 de fevereiro de 2022


GELSON LUIZ DILL
Prefeito Municipal


Mateus Monteiro Santos
1º Secretário Câmara Municipal
Novo Progresso - PA


Dirck Roberto da Silva
Presidente Câmara Municipal
Novo Progresso - PA


Magno Costa Cardoso
2º Secretário Câmara Municipal
Novo Progresso - PA







PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº /2023

Senhor Presidente,

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, o Projeto de Lei que **Revoga a Lei nº559 de 26 de junho de 2019**, que estabelece normas para o trânsito de veículos pesados em determinadas vias urbanas da cidade, e regulamenta à restrição quanto à circulação e estacionamento de veículos de grande porte nas ruas e avenidas especificadas nas áreas urbanas do Município de Novo Progresso, adequando o mesmo a nova realidade de crescimento urbano, trazendo ordenamento ao trânsito da cidade.

Em uma cidade como Novo Progresso, que encontra-se em franco crescimento populacional e comercial, é importante ordenar o intenso trânsito de veículos pesados que circulam dentro nas principais avenidas da cidade, que muitas das vezes, com o peso acima do permitido acabam por prejudicar os asfaltamentos e passeios públicos. Nos últimos dias tem circulado nas redes sociais da nossa cidade, fotos dos danos praticados por motoristas de veículos pesados aos passeios públicos recém construídos, que transitam a qualquer hora do dia ou da noite.

Somado a isso o estacionamento desses veículos em locais proibidos prejudicam a trafegabilidade de veículos menores e a mobilidade urbana, causando transtornos de diversas ordens.

Diante dessa realidade é fundamental gerar condições favoráveis ao bom e eficaz deslocamento de todos os cidadãos na cidade, preservando as vias públicas, garantindo assim segurança e qualidade aos usuários do sistema viário.

O tema foi alvo de reunião onde se fizeram presentes entidades públicas e privadas (ata em anexo), onde foi construída a proposta deste Projeto de Lei. Visamos a participação mais ampla da sociedade, sugerimos que o debate seja levado as audiências públicas.

Desta feita, com a matéria proposta, evidenciado fica o interesse público na consecução deste objeto, razão pela qual solicito análise e votação nos termos do art.33 da Lei Orgânica do Município, na forma e prazo regimental.

GELSON LUIZ DILL
Prefeito Municipal



ATA DA REUNIÃO

Às 08:15 horas, do dia 07 de junho de 2022, reuniu-se na SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRÂNSITO DE NOVO PROGRESSO localizado à Rua da Paz, nº124, bairro Jardim Planalto, o Secretário de Indústria, Comércio e Trânsito e os filiados da Associação Comercial de Novo Progresso. Na pauta de reunião foi discutido sobre o trânsito de veículos pesados que trafegam dentro do perímetro urbano do Município e que tem gerado reclamações e transtornos no fluxo e mobilidade urbana de Novo Progresso.

Fizeram – se presentes a reunião o Secretário de Indústria, Comércio e Trânsito, Sr. **Fabiano Andreacci**, o Chefe da Divisão de Trânsito do Município de Novo Progresso, **Ismael Coelho**, o Presidente da Associação Comercial de Novo Progresso, **Eder Luis Frederici de Carvalho**, **Maurílio R. Caldeira**, da empresa São Cosme, **Ricardo Faccin**, Prazmatec, **Maurício Alessandro Costa**, Supermercado Tradição, **Flávio Edvardo Pacheco**, empresa União Transportes, **Robson Antunes Shimada**, W/A Embalagens/Grupo Norte Logística, **Ronaldo José**, Norte Log, **Sidinei José da Silva**, ST Soluções Transportes, **Fábio Leandro Galindo**, São Cosme, **Paulo Magalhães**, Móveis Frágoso.

Dado início a reunião, o Secretário informou que já existe uma lei municipal, a nº559/2019, que estabelece normas para o trânsito de veículos pesados nas seguintes avenidas: Isaías Antunes, no trecho entre a estrada lateral, após a ponte, até à Avenida Pará; Avenida Orival Prazeres, no trecho entre a entrada lateral, após a ponte, até a Rua Cristalina, Avenida Jamanxim e Avenida João Atilas em toda sua extensão. Informou que a lei necessitada de regulamentação e que a finalidade da reunião era ouvir o setor comercial e encontrar uma solução que fosse benéfica tanto para o comércio local, quanto para população em geral.

O Sr Fabiano Andreacci sugeriu que as avenidas marginais da Br 163, Isaías Antunes e Orival Prazeres possam realizar a carga e descarga durante 24 horas do dia e limitar o trânsito de carga e descarga nas outras avenidas apenas em horários específicos.

Dada a palavra ao Sr. Maurício, este sugeriu que a proibição de trânsito de veículos pesados dentro da cidade, para carga e descarga, se restringisse aos horários das 10 às 15 horas, onde todos concordaram.

Na oportunidade, o Sr. Fábio questionou a Lei nº 559/2019, que em seu artigo 1º, proibiu o trânsito de caminhões com mais de dois eixos e sugeriu a alteração da lei para veículos de até quatro eixos, desde que não articulados e respeitados os horários para carga e descarga, o que por unanimidade os presentes concordaram.

Com a palavra, o sr. Maurício também sugeriu a limitação do peso bruto total para até 35 mil kilos.

O Sr. Maurílio levantou a problemática a respeito dos caminhões de frete que estacionam nas marginais da BR 136 e que prejudicam o trânsito, estacionamento e manobra dos caminhões maiores, sugerindo que fosse criado um local específico para o estacionamento desses veículos, o que foi prontamente acolhido por todos.

O Secretário Fabiano ventilou a necessidade de criar contornos na Av. João Atilas (frente à Rockenbach) e contorno na Rua Kroessin, criando acessos na BR 163 para a entrada e saída do perímetro urbano do Município.

O sr. Eder Luis sugeriu atualização no plano diretor e criação do plano de mobilidade urbana do Município, para promover a adequação ocorrida ao longo dos anos e preparar a cidade para o futuro, o que todos concordaram.

OK

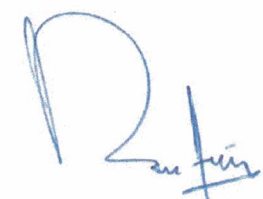

Não tendo mais assunto para ser tratado, encerrou-se a reunião.

A reunião foi presidida pelo Secretário de Indústria, Comércio e Trânsito, Sr. Fabiano Andreacci e por mim Ellen Cristina dos Reis Malinski, assessora jurídica do Município, que o secretariei, lavrei a presente ATA, que foi assinada por mim e por todos os presentes na reunião.

Novo Progresso (Pa), 08 de junho de 2022.

07/06/2022. REUNIÃO COM ASSOCIAÇÃO COMERCIAL
E SEC. IND. COM. E TRÂNSITO.

ASSUNTO: TRÂNSITO DE VEHÍCULOS NO PERÍMETRO URBANO.

- 1- NOME: Eder Luis Fudenci de Camollo
EMPRESA: ACINP / CDL
- 2 NOME: Paulo Roberto dos Santos
EMPRESA: Mover Frigor
- 3 MAURÍLIO R. CALDAS
SAS COSME
- 4 RICARDO FACIN - PRAZMATEC 
- 5- Mourício Alessandro Costa
Tradição Supermercados 
~~Ampliação Oscar~~
- 6- Giederi Reis m Red
- 7- FLAVIO EDUARDO PACHECO UNIAO TRANSPORTES
- 8- ROSSON ANTUNES ESTIMADO
WA CUBALOPUS / Grupo WASTE LOGISTICA
- 9 RONALDO JOSÉ DE LIMA
Waste Log
- 10 SIDNEI JOSÉ DA SILVA (ST SOLUÇÃO TRANSPORTES)
- 11- JOSÉ ANDRÉ GALVÃO (SAS COSME)
- 12- João e Andrada - Advogado
- 13- Ellen Cristina dos Reis Malinski - ABOGADA JURÍDICA CABINETE
- 14- ~~Ismael~~